



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, disciplinando o embargo de obras ou atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. O embargo de obra ou atividade previsto no inciso VII do *caput* do art. 72 desta Lei tem por objetivos impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente à área na qual se verificou a prática do ilícito.

§ 1º O embargo de obra ou atividade pode ser estabelecido como medida cautelar pela autoridade responsável pela autuação ou como sanção administrativa pela autoridade julgadora competente, tendo como fundamento os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A cessação das penalidades de suspensão e embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a



apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

§ 3º A documentação referida no § 2º deste artigo pode se constituir de termo de compromisso assinado pelo responsável pela obra ou atividade, admitindo-se sistemas eletrônicos para essa finalidade.

§ 4º Fica vedado o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal.

§ 5º Nas situações em que apenas uma parte do imóvel rural seja objeto de embargo, não cabe aplicação de restrições a crédito ou fomento governamental a atividade agrossilvipastoril realizada fora da área embargada pela autoridade ambiental.

§ 6º O Poder Executivo federal deve instituir e manter atualizado sistema público, disponível na Rede Mundial de Computadores, que identifique os embargos realizados pelas autoridades ambientais federais, estaduais e municipais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a explicitar claramente as regras sobre o embargo de obras e atividades a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Sabe-se que o embargo é necessário para impedir a continuidade do dano ambiental. Ocorre que os órgãos ambientais usam a ferramenta sem critério. Como sabem que o processo sancionador ambiental é lento, que demora tempo considerável para que se tenha decisão definitiva sobre multas e outras sanções, usam o embargo cautelar como uma forma de sanção sem processo administrativo prévio. Isso é inaceitável!

Em grande parte das vezes, embargam todo o imóvel no qual se localiza a obra ou atividade, situação que, entre outros efeitos, inviabiliza o crédito rural para outros empreendimentos. Entendemos que apenas a área com irregularidade pode ser embargada.

Avançamos na proposta e vedamos o embargo de atividade agrossilvipastoril em imóvel rural nos casos em que a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal. Se a área potencialmente pode ser objeto de conversão para uso alternativo do solo, não se justifica o embargo. Podem ser aplicadas outras sanções administrativas.

Esta proposição legislativa traz aperfeiçoamento de suma importância na Lei de Crimes Ambientais. Contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS